

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
E MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**

Decreto n.º 11/2010

de 24 de Junho

O Governo decreta, nos termos da alínea e) do artigo 199.º e do n.º 3 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Considerando o disposto no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 204/2006, de 27 de Outubro, e no artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 40-A/98, de 27 de Fevereiro:

O ministro plenipotenciário de 1.ª classe Francisco Maria de Sousa Ribeiro Telles, a exercer o cargo de embaixador de Portugal em Luanda, é promovido a embaixador, com efeitos a 3 de Janeiro de 2010, na vaga resultante da passagem à disponibilidade do embaixador José Ernest Henzler Vieira Branco, conforme o Decreto do Presidente da República n.º 37/2010, de 7 de Abril, continuando a exercer o referido cargo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 31 de Maio de 2010. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Luís Filipe Marques Amado*.

Assinado em 7 de Junho de 2010.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 9 de Junho de 2010.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Decreto n.º 12/2010

de 24 de Junho

O Governo decreta, nos termos da alínea e) do artigo 199.º e do n.º 3 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Considerando o disposto no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 204/2006, de 27 de Outubro, e no artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 40-A/98, de 27 de Fevereiro:

O ministro plenipotenciário de 1.ª classe Domingos Teixeira de Abreu Fezas Vital, a exercer funções de assessor da Casa Civil da Presidência da República, é promovido a embaixador, com efeitos a 20 de Março de 2010, na vaga resultante da passagem à disponibilidade do embaixador António Nunes de Carvalho Santana Carlos, conforme o Decreto do Presidente da República n.º 51/2010, de 7 de Abril, continuando a exercer as referidas funções.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 31 de Maio de 2010. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Luís Filipe Marques Amado*.

Assinado em 7 de Junho de 2010.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 9 de Junho de 2010.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA,
DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS**

Decreto-Lei n.º 76/2010

de 24 de Junho

A livre circulação de géneros alimentícios seguros constitui aspecto essencial do mercado interno, contribui significativamente para a saúde e bem-estar dos cidadãos e para os seus interesses sociais e económicos, sendo de primordial importância para o Programa do XVIII Governo Constitucional, que assume como prioridade a segurança alimentar dos consumidores.

O azeite possui qualidades organolépticas e nutricionais únicas, importando estabelecer critérios objectivos para a sua comercialização destinados a defender a sua autenticidade, a segurança alimentar e o consumidor.

A nível nacional, o Decreto-Lei n.º 16/2004, de 14 de Janeiro, implementou o Regulamento (CE) n.º 1019/2002, da Comissão, de 13 de Junho, relativo às normas de comercialização do azeite, estabelecendo igualmente as condições a observar na obtenção e tratamento do azeite e do óleo de bagaço de azeitona.

O Regulamento (CE) n.º 182/2009, da Comissão, de 6 de Março, que consubstancia a última alteração ao Regulamento (CE) n.º 1019/2002, da Comissão, de 13 de Junho, introduziu algumas modificações significativas no que respeita às regras de rotulagem deste produto, designadamente, quanto à obrigatoriedade da indicação da origem no caso do azeite virgem extra e do azeite virgem, bem como no caso dos loteamentos de azeites originários dos vários Estados membros e países terceiros.

Também o Regulamento (CE) n.º 1234/2007, do Conselho, de 22 de Outubro, que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas, estabeleceu normas de comercialização e condições de produção de vários produtos, nomeadamente, dos azeites e óleos de bagaço de azeitona.

Por outro lado, no âmbito nacional, com o Programa de Reestruturação da Administração Central do Estado, as competências relativas às medidas de política no âmbito da qualidade e segurança alimentar, nomeadamente a regulamentação e coordenação do controlo oficial dos géneros alimentícios foram atribuídas ao Gabinete de Planeamento e Políticas do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, importando por isso também clarificar neste domínio o alcance das novas atribuições.

Assim, o presente decreto-lei designa as novas entidades envolvidas, actualiza as regras aplicáveis ao azeite e ao óleo de bagaço de azeitona face à evolução da regulamentação comunitária e procede a uma unificação da legislação nacional, revogando algumas normas dispersas, numa óptica de simplificação legislativa.

Importa, por último, referir que as regras técnicas nacionais relativas à obtenção e tratamento do azeite e do óleo de bagaço de azeitona contidas no presente decreto-lei foram a seu tempo notificadas à Comissão, nos termos do Decreto-Lei n.º 58/2000, de 18 de Abril, que transpôs a Directiva n.º 98/34/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Junho, alterada pela Directiva n.º 98/48/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Julho, relativa a um procedimento de informação no domínio das normas e regulamentações técnicas e das regras relativas aos serviços da sociedade da informação.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente decreto-lei estabelece as regras de execução, a nível nacional, do Regulamento (CE) n.º 1019/2002, da Comissão, de 13 de Junho, relativo às normas de comercialização do azeite, com a última redacção dada pelo Regulamento (CE) n.º 182/2009, da Comissão, de 6 de Março, e estabelece as condições a observar na obtenção, tratamento e comercialização do azeite e do óleo de bagaço de azeitona.

Artigo 2.º

Designações e definições

Para efeitos do presente decreto-lei, as designações e definições do azeite e do óleo de bagaço de azeitona são as previstas no Regulamento (CE) n.º 1234/2007, do Conselho, de 22 de Outubro, que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas.

Artigo 3.º

Autoridade competente

1 — O Gabinete de Planeamento e Políticas é o organismo responsável pelas medidas de política relativas à qualidade e segurança dos produtos abrangidos pelo presente decreto-lei, adiante designado por autoridade competente, competindo-lhe, designadamente:

a) Definir as medidas de gestão de risco, seleccionando as opções apropriadas de prevenção e controlo no âmbito do Regulamento (CE) n.º 178/2002, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de Janeiro;

b) Elaborar e coordenar a execução de um plano de controlo oficial que vise verificar o cumprimento das normas previstas no presente decreto-lei;

c) Receber e responder aos pedidos de verificação da veracidade das menções de rotulagem previsto no artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 1019/2002, da Comissão, de 13 de Junho.

2 — Os serviços competentes nas Regiões Autónomas e as direcções regionais de agricultura e pescas executam o plano de controlo oficial previsto na alínea *b)* do número anterior.

3 — As funções referidas no presente artigo podem ser exercidas por entidades reconhecidas para o efeito pela autoridade competente, nas condições a definir por despacho do membro do Governo responsável pela área da agricultura.

Artigo 4.º

Obtenção e tratamento do azeite

1 — Na extracção e depuração do azeite são admitidas as seguintes operações tecnológicas:

- a)* Lavagem e moenda da azeitona;
- b)* Batedura e aquecimento da massa;
- c)* Extracção apenas por processos físicos de acção mecânica e de tensão superficial;
- d)* Depuração, mediante operações de decantação, lavagem, filtração e centrifugação.

2 — O azeite pode ser refinado mediante as seguintes operações:

a) Desacidificação, por neutralização dos ácidos gordos livres com soluções alcalinas ou por destilação selectiva com solvente adequado, em ambiente rarefeito, para separação dos ácidos gordos livres;

b) Descoloração com adsorventes inertes ou membranas;

c) Desodorização, pela passagem de vapor de água ou outros gases inertes, em ambiente rarefeito.

3 — O azeite lampante só pode ser utilizado para fins comestíveis depois de refinado.

4 — O azeite refinado só pode ser usado para a obtenção da categoria «Azeite — composto por azeite refinado e azeite virgem» ou como matéria-prima para outras indústrias alimentares.

Artigo 5.º

Misturas

Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1019/2002, da Comissão, de 13 de Junho, é proibida a produção de misturas de azeite e outros óleos vegetais para consumo nacional.

Artigo 6.º

Auxiliares tecnológicos

1 — Na obtenção e tratamento do azeite refinado e do óleo de bagaço de azeitona refinado é admitida a utilização dos auxiliares tecnológicos constantes do anexo ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

2 — Na obtenção do azeite virgem é permitida a utilização de talco como auxiliar tecnológico na extracção.

Artigo 7.º

Características e métodos de análise

Os azeites e o óleo de bagaço de azeitona obedecem às características estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 2568/91, de 11 de Julho, e suas alterações, relativo às características dos azeites e do óleo de bagaço de azeitona e aos métodos utilizados na preparação de amostra e de análise para verificação das características destes produtos.

Artigo 8.º

Rotulagem, apresentação e publicidade

1 — A rotulagem, apresentação e publicidade dos produtos abrangidos pelo presente decreto-lei regem-se pela legislação geral em vigor sobre rotulagem dos géneros alimentícios, observando-se igualmente o disposto no Regulamento (CE) n.º 1019/2002, da Comissão, de 13 de Junho.

2 — A pedido da autoridade competente ou das entidades responsáveis pelo controlo oficial ou pela fiscalização do disposto no presente decreto-lei, o operador apresenta, nos termos do artigo 7.º do Regulamento n.º 1019/2002, da Comissão, de 13 de Junho, a justificação das menções de rotulagem referidas nos artigos 4.º, 5.º e 6.º do mesmo regulamento.

Artigo 9.º

Produtos destinados ao consumidor final

As categorias dos azeites e óleo de bagaço de azeitona destinados ao consumidor final são as seguintes:

- a)* Azeite virgem extra;
- b)* Azeite virgem;

c) Azeite — composto por azeite refinado e azeite virgem;

d) Óleo de bagaço de azeitona.

Artigo 10.º

Acondicionamento

Nos termos do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1019/2002, da Comissão, de 13 de Junho, os produtos abrangidos pelo presente decreto-lei são apresentados ao consumidor final sob a forma pré-embalada, em embalagens de capacidade máxima de 5 l, munidas de um sistema de abertura que perca a sua integridade após a primeira utilização e devidamente rotuladas, podendo as embalagens atingir a capacidade máxima de 25 l, quando destinadas aos restaurantes, hospitais, cantinas e outras colectividades similares.

Artigo 11.º

Fiscalização

Sem prejuízo das competências atribuídas por lei às autoridades policiais e fiscalizadoras, a fiscalização e a instrução dos processos por infracção ao disposto no presente decreto-lei competem à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE).

Artigo 12.º

Decisão

Finda a instrução, os processos são remetidos à Comissão de Aplicação de Coimas em Matéria Económica e de Publicidade (CACMEP) para decisão e aplicação das coimas e sanções acessórias.

Artigo 13.º

Contra-ordenações

1 — Constitui contra-ordenação punível com coima de € 100 a € 3740,98 ou de € 250 a € 44 890, consoante o infractor seja pessoa singular ou colectiva:

a) A obtenção e tratamento do azeite por processos e operações tecnológicas diferentes dos previstos no artigo 4.º;

b) A produção de misturas de azeite e outros óleos vegetais para consumo nacional, nos termos do artigo 5.º;

c) O fabrico ou a comercialização de azeites e óleo de bagaço de azeitona cujas características não obedeçam ao disposto nos artigos 6.º e 7.º;

d) A comercialização de azeites e óleo de bagaço de azeitona cuja rotulagem não cumpra o disposto no n.º 1 do artigo 8.º;

e) A falta de apresentação das justificações que comprovem as menções de rotulagem exigidas pelo n.º 2 do artigo 8.º;

f) A apresentação do azeite e do óleo de bagaço de azeitona ao consumidor final, bem como a restaurantes, hospitais, cantinas e similares, em embalagens de capacidades não permitidas pelo artigo 10.º

2 — A tentativa e a negligência são puníveis, sendo os limites mínimos e máximos das coimas reduzidos para metade.

Artigo 14.º

Sanções acessórias

1 — Consoante a gravidade da contra-ordenação e a culpa do agente podem ser aplicadas, simultaneamente com a coima, as seguintes sanções acessórias:

a) Interdição do exercício de profissões ou actividades cujo exercício dependa de autorização, licença ou homologação de autoridade pública;

b) Privação do direito de subsídio ou benefício outorgado por entidades ou serviços públicos;

c) Privação do direito de participar em feiras ou mercados;

d) Encerramento do estabelecimento cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença de autoridade administrativa;

e) Suspensão de autorizações, licenças e alvarás;

f) Perda de objectos pertencentes ao agente.

2 — As sanções referidas nas alíneas a) a e) do número anterior têm a duração máxima de dois anos a contar do trânsito em julgado da decisão condenatória.

Artigo 15.º

Afectação do produto das coimas

O produto da aplicação das coimas previstas no presente decreto-lei reverte a favor das seguintes entidades:

a) 10% para a entidade que levantar o auto;

b) 20% para a ASAE;

c) 10% para a CACMEP;

d) 60% para os cofres do Estado.

Artigo 16.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 16/2004, de 14 de Janeiro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 6 de Maio de 2010. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *José António Fonseca Vieira da Silva* — *António Manuel Soares Serrano* — *Ana Maria Teodoro Jorge*.

Promulgado em 11 de Junho de 2010.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 14 de Junho de 2010.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

ANEXO

(a que se refere o n.º 1 do artigo 6.º)

Auxiliares tecnológicos

Na obtenção e tratamento do azeite refinado e do óleo de bagaço de azeitona refinado são admissíveis os seguintes auxiliares tecnológicos:

1 — Ácidos:

1.1 — Ácido cítrico;

1.2 — Ácido clorídrico;

1.3 — Ácido fosfórico (triácido ou ortofosfórico);

1.4 — Ácido láctico;

1.5 — Ácido sulfúrico;

1.6 — Ácido tartárico.

- 2 — Bases:
- 2.1 — Hidróxido de amónio;
- 2.2 — Hidróxido de cálcio;
- 2.3 — Hidróxido de magnésio;
- 2.4 — Hidróxido de potássio;
- 2.5 — Hidróxido de sódio.
- 3 — Sais:
- 3.1 — Carbonatos de amónio, cálcio, magnésio, potássio e sódio;
- 3.2 — Citratos de cálcio, potássio e sódio;
- 3.3 — Cloretos de cálcio, magnésio, potássio e sódio (sal comum);
- 3.4 — Fosfatos:
- 3.4.1 — Monofosfatos (ortofosfatos):
- Fosfato monocálcico anidro ou com uma molécula de água;
- Fosfato tricálcico anidro;
- Fosfato monopotássico anidro;
- Fosfato dipotássico anidro;
- Fosfato tripotássico anidro e com uma ou duas moléculas de água;
- Fosfato monossódico anidro e com uma ou duas moléculas de água;
- Fosfato dissódico anidro e com duas moléculas de água;
- Fosfato trissódico anidro e com 1 ou 12 moléculas de água;
- 3.4.2 — Difosfatos (pirofosfatos):
- Difosfato dissódico anidro ou com seis moléculas de água;
- Difosfato tetrassódico anidro ou com 10 moléculas de água;
- 3.4.3 — Polifosfatos:
- Trifosfato pentassódico;
- Sal de Graham.
- 3.4.4 — Hidrogenocarbonatos (bicarbonatos) de amónio, potássio e sódio;
- 3.4.5 — Lactatos de cálcio, potássio e sódio;
- 3.4.6 — Silicatos de sódio:
- Silicato dissódico (metassilicato de sódio) com uma ou nove moléculas de água;
- Silicato tetrassódico (ortossilicato de sódio);
- Tetrassilicato tetrassódico (silicato de sódio);
- 3.4.7 — Sulfatos de cálcio, magnésio, potássio e sódio.
- 4 — Agentes de clarificação:
- 4.1 — Adjuvantes de filtração, inertes;
- 4.2 — Argilas adsorventes, barro-de-espanha, bentonites, montmorilonite, caulino, terras descorantes naturais e activadas;
- 4.3 — Carvões não activados e activados;
- 4.4 — Enzimas pectolíticas (aplicáveis também como adjuvantes de extracção);
- 4.5 — Sílicas sintéticas;
- 4.6 — Para a activação de carvões e terra só pode ser empregada a acção do calor ou de ácidos indicados no n.º 1.
- 5 — Catalisadores:
- 5.1 — Para hidrogenação — cobre, crómio, manganésio, molibdénio, níquel, paládio e platina;

5.2 — Para interesterificação e transesterificação — amida de sódio, etilato de sódio, metilato de sódio e sódio metálico, sódio-glicerol e por enzimas.

6 — Tensioactivos — para o fraccionamento, utilizam-se como tensioactivos apenas:

6.1 — Decilsulfato de sódio;

6.2 — Dodecilsulfato de sódio (laurilsulfato de sódio).

7 — Gases — como gases inertes podem ser utilizados:

7.1 — Azoto;

7.2 — Dióxido de carbono;

7.3 — Gases raros não radioactivos.

Portaria n.º 372/2010

de 24 de Junho

Pela Portaria n.º 1033-DP/2004, de 10 de Agosto, foi criada a zona de caça municipal do Campo do Rossio (processo n.º 3672-AFN), situada no município de Santarém, com a área de 1112 ha, válida até 10 de Agosto de 2010, e transferida a sua gestão para Caniçais — Associação de Caçadores e Pescadores, que entretanto requereu a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, e com fundamento no disposto no artigo 21.º, em conjugação com o estipulado na alínea *a*) do artigo 18.º, ambos do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e com a alteração do Decreto-Lei n.º 9/2009, de 9 de Janeiro, consultado o Conselho Cinegético Municipal de Santarém, de acordo com a alínea *d*) do artigo 158.º do mesmo diploma, e no uso das competências delegadas pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas pelo despacho n.º 78/2010, de 5 de Janeiro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, o seguinte:

Artigo 1.º

Renovação

É renovada a transferência de gestão da zona de caça municipal do Campo do Rossio (processo n.º 3672-AFN), por um período de seis anos, constituída por vários terrenos cinegéticos sitos na freguesia de Santa Iria da Ribeira de Santarém, município de Santarém, com a área de 1112 ha.

Artigo 2.º

Produção de efeitos

Esta portaria produz efeitos a partir do dia 11 de Agosto de 2010.

O Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, *Rui Pedro de Sousa Barreiro*, em 7 de Junho de 2010.

Portaria n.º 373/2010

de 24 de Junho

Pela Portaria n.º 565/2004, de 26 de Maio, foi criada a zona de caça municipal de Mira (processo n.º 3639-AFN), situada no município de Mira, com a área de 2484 ha, válida até 26 de Maio de 2010, e transferida a sua gestão para a Associação de Caçadores de Mira, que entretanto requereu a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, e com fundamento no disposto no artigo 21.º, em conjugação com o estipulado na